



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.000794/00-73
Recurso nº. : 127.036
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1995
Recorrente : VRALDEN PORTO
Recorrida : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.425

PRELIMINARES: DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO - O prazo para a autoridade administrativa proceder a novo lançamento se inicia a partir da notificação do lançamento primitivo, que coincide com a data da entrega da respectiva declaração de rendimentos. **ERRO DE SUJEITO PASSIVO.** O sujeito passivo do imposto incidente sobre acréscimo patrimonial à descoberto é aquele que comprovadamente efetuou aplicações em montante superior aos recursos declarados.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Tributa-se o acréscimo não justificado por rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

JUROS MORATÓRIOS – TAXA SELIC – O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta. O percentual de juros a ser aplicado no cálculo do montante devido é o fixado no diploma legal vigente a época do pagamento.

INCONSTITUCIONALIDADE – Não cabe à autoridade administrativa apreciar matéria atinente à inconstitucionalidade de ato legal, ficando esta adstrita ao seu cumprimento. O foro próprio para discutir sobre esta matéria é o Poder Judiciário.

Recurso negado.

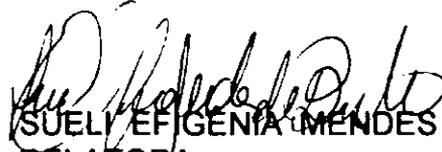
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VRALDEN PORTO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de decadência. Vencidos os Conselheiros Orlando José Gonçalves Bueno, Edison Carlos Fernandes e Wilfrido Augusto Marques. Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de erro na identificação do sujeito passivo. Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques que dava provimento quanto à taxa Selic.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10850.0000794/00-73
Acórdão nº. : 106-12.425


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 3 1 JAN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10850.0000794/00-73

Acórdão nº. : 106-12.425

Recurso nº. : 127.036

Recorrente : VALDREN PORTO

RELATÓRIO

VRALDEN PORTO, já qualificado nos autos, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto.

Nos termos do Auto de Infração e seus anexos de fls. 130/134, exige-se do contribuinte um crédito tributário no valor de R\$ 348.733,62, decorrente de omissão de rendimentos revelada por acréscimo patrimonial a descoberto apurados nos seguintes meses de 1994 e valores: janeiro - CR\$ 1.994.912,63; fevereiro - CR\$ 3.227.207,06; junho - CR\$ 447.962.557,78; agosto - R\$ 2.251,38.

Às fls.5/129, foram juntados documentos, demonstrativos de dão fundamento ao lançamento.

Dentro do prazo legal, apresentou impugnação de fls. 146/151.

A autoridade julgadora manteve o lançamento, em decisão de fls. 155/160, que contém a seguinte ementa:

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO. O prazo para a autoridade administrativa proceder a novo lançamento se inicia a partir da notificação do lançamento primitivo, que coincide com a data da entrega da respectiva declaração de rendimentos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. Tributa-se o acréscimo não justificado por rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10850.0000794/00-73
Acórdão nº. : 106-12.425

JUROS DE MORA. Inexiste ilegalidade na aplicação da taxa SELIC, porquanto o Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de estipular juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento e autoriza a utilização de percentual diverso de 1%, desde que previsto em lei.

Dessa decisão tomou ciência (AR de fl.166), e na guarda do prazo legal protocolou o recurso de fls. 167/176, instruído com os documentos de fls. 177/191, alegando, em síntese:

PRELIMINARES:

- DECADÊNCIA – defendendo que o lançamento de IRPF é da espécie por homologação alega decadência do direito do Fisco em efetuar-lo, pois na data da lavratura do auto de infração já havia decorrido o prazo de 5 anos, contados dos fatos geradores;
- ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO: erro na identificação do sujeito passivo, porque foi intimado a comprovar o custo da construção quando não foi ele que construiu o imóvel;
- O fundamento falta de comprovação do custo de construção jamais poderia autorizar o lançamento contra quem não suportou tais encargos.

MÉRITO:

Após resumir os fundamentos da decisão da autoridade julgadora “a quo” afirma, em resumo:

- a decisão recorrida manteve o arbitramento do valor de aquisição de um apartamento situado no Edifício Antares , aplicando o art. 148 do CTN, desconsiderando, dessa forma, a escritura juntada aos autos, que goza de fé pública;

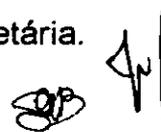
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 10850.0000794/00-73
Acórdão nº. : 106-12.425

- a autoridade fiscal não apresentou qualquer documento válido no sentido de contraditar o valor registrado no instrumento público, se limitando a alegar que o valor ali contido está abaixo do valor de mercado e do custo de construção do imóvel, o que por si só não basta, mesmo porque não foi o recorrente quem o construiu, já que o adquiriu pronto, enquanto que o valor de mercado é muito subjetivo.
- Não há qualquer laudo técnico de avaliação feito à época da transação;
- Não se pode olvidar que, na maioria dos casos, ao se vender um imóvel não se alcança o valor dispendido em sua construção, mormente em épocas de crises financeiras como a que ocorria na época da realização do negócio;
- Quando muito, a fiscalização poderia arbitrar o valor da transação da forma como feita, para efeito de tributar ganho de capital da vendedora;
- Por qualquer ângulo que se examine a questão, está a decisão maculada pela utilização de premissas equivocadas e sem qualquer sustentação.

Por fim, transcrevendo os fundamentos da decisão da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp. nº 215.881 – Paraná, discorda da aplicação de juros moratórios calculados com base na Taxa Selic.

Afirma que não existe previsão legal de sua aplicação para fins tributários, devendo-se aplicar o art. 161, § 1.º do CTN, e que a Taxa Selic é indevidamente aplicada como sucedâneo dos juros moratórios, pois possui natureza de juros remuneratórios, sem prejuízo de sua conotação de correção monetária.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10850.0000794/00-73
Acórdão nº. : 106-12.425

Insistindo, ainda, que a aplicação da Taxa Selic ensejaria majoração do tributo sem disposição legal a respeito.

Finaliza seu recurso, pedindo a anulação do lançamento por decadência, improcedência da ação fiscal e, se mantida, afastamento da SELIC.

Para seguimento do recurso anexou às fls. 194/197, o arrolamento de bens de acordo com as regras fixadas pela Instrução Normativa nº 26 de 06/03/2001.

Posteriormente, juntou aos autos às fls. 207/208 aditamento ao seu recurso onde transcreve ementas dos Acórdãos números 104-14.306 e 104-18.053 enfatizando que, *ipsis litteris*:

Quer o recorrente dar ênfase ao fato de que o valor de aquisição considerado em sua declaração de bens é o constante não só do contrato particular de compra e venda, mas também e principalmente da escritura Pública que com ele é convergente.

Cabe esclarecer também que, o arbitramento do valor de aquisição do imóvel se deu por mera presunção, já que a autoridade lançadora não trouxe para os autos qualquer elemento sólido que pudesse descaracterizar a escritura pública de compra, de sorte que o valor dela constante haverá de prevalecer.

Às fls. 209/213 juntou cópia da Escritura de Compra e Venda.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10850.0000794/00-73
Acórdão nº. : 106-12.425

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade, dele conheço.

I. PRELIMINARES:

1. DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR OS FATOS GERADORES OCORRIDOS EM JANEIRO, FEVEREIRO, JUNHO E AGOSTO DE 1994:

Alega o recorrente, que na data da ciência do lançamento - 17/04/2000 o direito da fazenda efetuar o lançamento já havia decaído.

Equivoca-se a defesa quando alega que o prazo decadencial tem início na data da ocorrência do fato gerador, porque os valores lançados estão sujeitos à informação da declaração anual de rendimentos.

Até a edição da Lei 7.713/88, o imposto de renda devido pela pessoa física era apurado com base nas informações consignadas na declaração de rendimentos anual.

A confusão foi criada com a norma inserida no art. 2º, da mencionada lei, ao disciplinar que o imposto de renda, a partir de janeiro de 1989 passaria a ser considerado devido no mês da percepção dos rendimentos e ganhos de capital.

SUB 4/

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10850.0000794/00-73
Acórdão nº. : 106-12.425

Dessa maneira o imposto recolhido no mês, que até então era tido como "antecipação" do devido na declaração anual, passou a ser considerado como definitivo, com isso todas as deduções do imposto, autorizadas nesta lei, passaram a ser apropriadas mensalmente.

No ano seguinte, com a entrada em vigor da Lei nº 8.134 de 27 de dezembro de 1990, o imposto devido na pessoa física voltou a ser lançado pela declaração.

Tanto no período anterior à vigência da Lei nº. 7.713/88, quanto atualmente, o lançamento do IRPF é feito de acordo com os dados declarados pelo contribuinte ou seu procurador.

Hoje, embora o Código Tributário Nacional não acate a espécie, de fato o lançamento do IRPF é misto, isto é por homologação é aquele o imposto considerado exclusivamente na fonte, ou cuja tributação no momento é considerada definitiva como por ex. ganho de capital, os demais, mesmo sendo recolhidos antecipadamente, deverão ser obrigatoriamente inseridos na Declaração de Ajuste Anual. Para os primeiros, o prazo de decadência do direito de lançar começa no momento do fato gerador, e para os segundos no momento que o contribuinte , depois de utilizar os abatimentos e as deduções a que faz *jus*, apura o montante de imposto efetivamente devido, ou mesmo, não devido que lhe dá direito a devolução da quantia previamente recolhida.

Dessa forma, o lançamento do imposto de renda no exercício em pauta enquadra-se na espécie definida na Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional no art. 147, *ipsis litteris*:

Art. 147 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

SAB
Ar

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10850.0000794/00-73
Acórdão nº. : 106-12.425

Nos termos do art. 173, inciso I e parágrafo único do C.T.N o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, sendo o termo de início do prazo a data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

A jurisprudência administrativa por diversas vezes já se manifestou nesse sentido, exclusivamente, a título de ilustração indico os Acórdãos 1º C.C 104-8.876/91 e 8.974/91, cujas ementas estão assim consignadas: *ENTREGA DA DECLARAÇÃO (PESSOA FÍSICA) - A decadência do direito de constituir o crédito tributário somente ocorre, no caso do sistema introduzido pelo Decreto-lei nº 1.968/82, depois de decorridos cinco anos da entrega da declaração de rendimentos do exercício correspondente.*

A contagem deste prazo é contínua e não sofre interrupções, como nos ensina Ruy Barbosa Nogueira em seu livro "Curso de Direito Tributário", 14ª edição-1995, pág. 328: *...é evidente que o prazo fatal de decadência do direito de lançar continua a fluir. Se a administração não concluir definitivamente o lançamento e dele notificar a obrigação dentro de cinco anos, extinto por decadência estará o seu direito de lançar, pois o procedimento de lançamento é privativo da administração e a ela cabe impulsioná-lo, "salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação".*

Considerando a data da entrega da declaração pertinente ao exercício de 1995 em 31/5/95 (fl.88) o prazo final para o imposto ser lançado era 31/05/2000, como o contribuinte tomou ciência do lançamento em 17/4/2000, rejeita-se a preliminar de decadência do direito de lançar.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10850.0000794/00-73
Acórdão nº. : 106-12.425

2. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO:

Alega o recorrente erro na identificação do sujeito passivo, porque entende que o arbitramento do custo de construção do apartamento somente poderia ser lançado contra a pessoa que suportou as despesas da obra.

Também aqui, o recorrente não está com a razão, não houve tributação do custo da obra, o que a autoridade lançadora fez, na ausência de comprovação do valor pago na compra de imóvel, foi utilizar o valor do custo, informado pela construtora, como parâmetro para arbitramento do valor de aquisição do mesmo, como será explicado logo a seguir no exame do mérito de seu recurso. Dessa maneira, também, essa preliminar é rejeitada.

II – MÉRITO.

A autoridade lançadora pelo Termo de Verificação (fl.139/140) assim justificou o lançamento discutido nesse processo:

O fiscalizado foi intimado a comprovar com documentos hábeis e idôneos, as aquisições e alienações de bens móveis e imóveis, outros bens e direitos, os saldos bancários mensais, no último dia de cada mês, em todas as contas mantidas pelo declarante, cônjuge e seus dependentes em contas correntes e aplicações financeiras, os gastos mensais com imóveis em construção, rendimentos provenientes de aluguéis, as deduções e pagamentos efetuados constantes da declaração de rendimentos/Ajuste Anual e a origem dos recursos destinados ao pagamento da parcela de quitação do apartamento do Condomínio Antares, situado à Av. Alberto Andaló, 3975, em S. José do Rio Preto. Na oportunidade foi solicitado ao contribuinte, também, a apresentação de quaisquer outros documentos, que embora não solicitados, pudessem servir de base para os lançamentos na declaração de rendimentos e bens ou de ajuste anual, ou ainda, pudessem produzir alterações no patrimônio no ano de 1994, doc. às fls.1/3. Em resposta o contribuinte solicitou prorrogação de prazo para apresentação dos documentos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10850.0000794/00-73
Acórdão nº. : 106-12.425

solicitados (fls.4), tendo encaminhado os mesmos em 25/11/99, doc. às fls. 5 a 64.

Considerando os dados extraídos dos documentos apresentados pelo contribuinte e levando em consideração que, a aquisição do imóvel – ap. 122, do Condomínio Edifício Antares, situado à Av. Alberto Andaló, 3975, em São José do Rio Preto, teve parte de seu pagamento efetuado no ano-calendário 1994, foram confeccionadas as planilhas de origem e aplicação de recursos, mês a mês, conforme doc. de fls.65 a 70.

Devemos ressaltar que, o referido imóvel foi objeto de fiscalização anterior, tendo em vista que parte de seu pagamento foi efetuado no ano calendário 1993, dando origem ao lançamento mantido pela decisão de primeira instância e teve confirmado o valor do arbitramento (doc.às fls. 125/126), conforme Decisão e Relatório às fls. 115 a 129.

Intimado o fiscalizado a justificar os Acréscimos Patrimoniais a Descoberto apurados pela fiscalização, nos valores de Cr\$ 1.994.912,63 – Janeiro/94, Cr\$ 3.227.207,06 – Fevereiro/94, Cr\$ 447.962.557,78 – Junho/94 e R\$ 2.251,38 – Agosto/94, conforme Termo de Constatação e Intimação Fiscal e demonstrativo de Omissão Mensal de Rendimentos de fls. 65 a 70, em resposta, o contribuinte se manifestou, solicitando prorrogação de prazo (doc. às fls.71), que foi concedido. Reintimado (doc.às fls.72 a 78), o contribuinte se manifestou, alegando que, não houve acréscimo patrimonial a descoberto, relativos ao período de janeiro a março/1994, tendo em vista a obtenção de empréstimos, em dinheiro da empresa Vradem Porto & Cia Ltda., conforme doc. às fls. 79 a 82.

Novamente intimado às fls. 83 a 85, para comprovação com documentos hábeis e idôneos dos empréstimos acima referidos, o contribuinte nada de concreto apresentou, apenas alegando não ter condições de fornecê-los, tendo em vista que a empresa Vradem Porto & Cia Ltda. ter encerrado suas atividades há mais de cinco anos, e terem os documentos sido destruídos. Anexou declaração da Agrotec Assessoria Contábil Empresarial, doc. às fls. 86 e 87.

Dessa maneira, podemos dividir a matéria a ser analisada em dois tópicos:

1. Acréscimo Patrimonial à descoberto, apurado nos meses janeiro, fevereiro e agosto de 1994 – para justificá-los o contribuinte afirmou que os recursos tiveram origem no empréstimo da empresa Vradem Porto e Cia. Ltda., contudo, nenhum documento trouxe no sentido de comprovar seu argumento. Tendo

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10850.0000794/00-73
Acórdão nº. : 106-12.425

em vista que não se manifestou sobre esse item em grau de recurso, ele é tido como aceito.

2. Acréscimo Patrimonial à descoberto no mês de junho de 1994, originado na consideração de CR\$ 390.022.754,60 correspondente a 78,72% do valor de aquisição de um apartamento situado no Edifício Antares, situado na Av. Alberto Andaló, 3975, em São José do Rio Preto. Valor esse arbitrado no processo nº 10850.001648/96-99, pelo montante de US\$ 278.932,35 dos quais 21,28% já foram tributados no citado processo. Mantido em segunda instância pelos membros dessa Câmara, por maioria de votos, na sessão de 10/11/1999.

A justificativa para o arbitramento está consignada na fl. 125, nos seguintes termos:

O imóvel, objeto de arbitramento, é um apartamento de nº 121 no Condomínio Edifício Antares na Av. Alberto Andaló, 3975, em São José do Rio Preto, que o contribuinte, conforme consta do instrumento particular datado em 22/07/93, adquiriu da "Orly Agopecuária e Comércio Ltda.", pelo valor Cr\$ 491.245.200,00, pagos no ato da transação e o restante 1/7/94. A fiscalização, por entender que o valor constante do contrato de compra e venda é notoriamente inferior ao de mercado, procedeu o arbitramento do valor do apartamento em US\$ 278.932,35.

Conforme se verifica da cópia do Jornal Diário da Região, do dia 06/06/93 (fl.96), consta a venda de um apartamento no mesmo Edifício Antares pelo valor de US\$ 450.000,00. Também conforme informação obtida na Imobiliária Silvestre Imóveis Urbano Rurais (fl.94), estava a venda outro apartamento no mesmo edifício, em julho de 1993, por US\$ 450.000,00.

Diante disso, a autoridade fiscal intimou a empresa construtora do edifício "M. A Construção Civil Ltda." que informou às fls.92/93 os valores de custeio mensal que convertido em dólares perfizeram um total de US\$ 278.932,35 (fl.95).

90/13
42

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10850.0000794/00-73
Acórdão nº. : 106-12.425

Na ausência de comprovação do preço de aquisição, e sendo o valor registrado no contrato de compra e venda equivalente a 8,18% do valor de venda no mercado, a autoridade adotou o critério de arbitramento autorizado pelo art. 148 do Código Tributário Nacional, que assim preleciona:

Art. 148 - Quanto ao cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial(grifei).

E também pelo Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041/94 nos seguintes artigos:

Art. 894 - Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 79):

(...)

II - abandonando-se as parcelas que não tiverem sido esclarecidas e fixando os rendimentos tributáveis de acordo com as informações de que se dispuser, quando os esclarecimentos deixarem de ser prestados, forem recusados ou não forem satisfatórios;

III - computando-se as importâncias não declaradas, ou arbitrando o rendimento tributável de acordo com os elementos de que se dispuser, nos casos de declaração inexata, ou de insuficiente recolhimento mensal do imposto.(grifei)

A Escritura Pública é um documento que, sem dúvida, comprova a aquisição da propriedade e as informações DECLARADAS diante do Tabelião, contudo, estando o preço de aquisição muito inferior ao do mercado, em nome do princípio da verdade material, outros fatos devem ser levados em consideração.

SGB

4

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

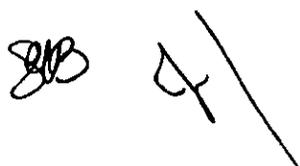
Processo nº. : 10850.0000794/00-73
Acórdão nº. : 106-12.425

Esses fatos estão registrados no Termo de Verificação Fiscal juntado às fls. 100/114, e são as demais irregularidades cometidas pelo recorrente, sintetizadas a seguir: a) omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica, nos anos-base de 1990 a 1993; b) omissão de rendimentos distribuídos recebidos de PJ tributadas com base em lucro presumido nos anos base de 1990 e 1991 e ano calendário 1992; c) acréscimo patrimonial à descoberto causado por pagamentos a consórcio, aquisição de veículos; d) pagamentos referentes a imóveis em construção; e) aquisições de imóveis ganho de capital na alienação de bens e direitos. Irregularidades essas que foram objeto de lançamento já julgado e mantido no Processo nº 10850.001648/96-99.

Aliás, o próprio contribuinte reconheceu a CORREÇÃO dos valores lançados, porque ao apresentar a Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2001(fl.s.185/191), provavelmente aproveitando a autuação, regularizou parte dessas omissões quando acrescentou na declaração de bens - coluna "ano anterior-2.000" bens e valores não consignados na Declaração de Ajuste Anual exercício 2000 (fl.s.177/182) o que ocasionou um aumento do seu patrimônio de R\$ 413.516,69.

Levando-se em conta todas essas informações, e de acordo com o princípio da livre convicção do julgador (art. 29 do Decreto nº 70.235/72), estou convencida de que o valor declarado na escritura pública não corresponde ao valor total pago pela compra do imóvel.

Considerando que a autoridade lançadora, obedecendo as normas legais aplicáveis optou pelo valor mais benéfico para o recorrente , uma vez que conseguiu comprovar que o valor de mercado do imóvel era US\$ 450.000,00, e optou pelo menor valor, aquele comprovado pela construtora M. A Construções Civil Ltda. (fl.93) como o efetivo custo do mesmo;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10850.0000794/00-73
Acórdão nº. : 106-12.425

Considerando que o acréscimo patrimonial, fato gerador de imposto nos termos do inciso II do art. 43 do C. T. N., foi satisfatoriamente comprovado pela autoridade fiscal;

Considerando, ainda, que o recorrente não logrou justificá-lo com rendimentos tributados, não tributados ou tributados exclusivamente na fonte, sob a luz do princípio basilar do processo administrativo fiscal da verdade material mantenho o lançamento.

Com relação a aplicação da TAXA – SELIC, têm-se a Lei nº. 5. 172, de 25/10/66 Código Tributário Nacional, que assim preleciona:

Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.” (grifei)

A norma legal , anteriormente transcrita, é clara no sentido de que serão aplicados juros de mora de um por cento ao mês, somente no caso de ausência de previsão em lei ordinária.

Os dispositivos legais aplicáveis estão atualmente consignados no já mencionado regulamento nos seguintes artigos:

Fatos Geradores Ocorridos a partir de 1º de abril de 1995

Art. 953. Em relação a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1995, os créditos tributários da União não pagos até a data do vencimento serão acrescidos de juros de mora equivalentes à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10850.0000794/00-73
Acórdão nº. : 106-12.425

inciso I, e § 1º, Lei nº 9.065, de 1995, art. 13, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º).

§ 1º No mês em que o débito for pago, os juros de mora serão de um por cento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º).

§ 2º Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora de que trata o art. 950 (Decreto-Lei nº 2.323, de 1987, art. 16, parágrafo único, e Decreto-Lei nº 2.331, de 28 de maio de 1987, art. 6º).

§ 3º Os juros de mora serão devidos, inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 5º).

§ 4º Somente o depósito em dinheiro, na Caixa Econômica Federal, faz cessar a responsabilidade pelos juros de mora devidos no curso da execução judicial para a cobrança da dívida ativa.

§ 5º Serão devidos juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência, nos casos de que trata o art. 273.

Fatos Geradores Ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995 até 31 de março de 1995.

Art. 954. Os juros de mora incidentes sobre os créditos tributários da União não pagos até a data do vencimento, decorrentes de fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro de 1995 e 31 de março de 1995, serão equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, acumulada mensalmente a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês em que o débito for pago (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, § 5º, e Lei nº 9.065, de 1995, art. 13).

Fatos Geradores Ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1992 até 31 de dezembro de 1994



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10850.0000794/00-73
Acórdão nº. : 106-12.425

Art. 955. Os juros de mora incidentes sobre fatos geradores ocorridos no período de 1º de janeiro de 1992 até 31 de dezembro de 1994, terão (Lei nº 8.383, de 1991, art. 59, § 2º, Lei nº 8.981, de 1995, art. 5º, e Medida Provisória nº 1.770-46, de 1999, art. 29):

I - como termo inicial de incidência o primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do prazo para o pagamento;

II - como termo final de incidência o mês do efetivo pagamento.

Parágrafo único. Os juros de mora de que trata o caput serão calculados, até 31 de dezembro de 1996, à razão de um por cento ao mês, adicionando-se ao montante assim apurado, a partir de 1º de janeiro de 1997, os juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulado mensalmente, até o último dia útil do mês anterior ao pagamento, e de um por cento no mês de pagamento (Medida Provisória nº 1.770-46, de 1999, art. 30). (grifei)

A Medida Provisória nº 1.770-46, originou-se da Medida Provisória 1.699 de 30/06/98 e continua em vigor sob o nº 1.973-62 de 1999.

Esclareço que, enquanto não houver a extinção do crédito tributário, incidirá juros de acordo com as normas legais aplicáveis a época do pagamento.

Registro ainda, que até que o Supremo Tribunal Federal (art. 102 da C.F/88) declare a inconstitucionalidade da mencionada Medida Provisória, ela tem seus efeitos garantidos e, em obediência ao princípio constitucional da legalidade, as autoridades administrativas estão obrigadas a aplicar e zelar pelo seu cumprimento.

Explicado isso, VOTO por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2001.


SUELI EFFIGÊNIA MENDES DE BRITTO